



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 902, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em benefício de motoristas profissionais autônomos, cooperativas e pessoas com deficiência, instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, à aquisição de veículos de propulsão elétrica e híbridos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4086/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

Art. 1º

.....

§ 7º A isenção de que trata este artigo aplica-se também aos veículos propulsados por motor elétrico e por motor híbrido que utilize energia elétrica e outro combustível, de fabricação nacional ou não, quando adquiridos pelas pessoas de que tratam os incisos I a IV, do *caput* deste artigo, observados os limites e demais requisitos estabelecidos nesta lei.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos que se utilizam de propulsão elétrica, seja de maneira exclusiva ou híbridos, apresentam inúmeras vantagens em relação aos equipados com motores de combustão interna, especialmente quando utilizados exclusiva ou principalmente para o transporte em grandes cidades: maior rendimento energético, nenhuma emissão de ruídos, gases poluentes ou de efeito estufa, menores custos de operação e manutenção, entre muitas outras. São, por essas características, ideais para o transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (taxi). Com efeito, a principal desvantagem da propulsão elétrica – menor autonomia, de cerca de 100 a 200 km – não se faz tão importante, no caso, tendo em vista que se trata de trajetos majoritariamente urbanos e de pequena extensão.

Por outro lado, entendemos ser justa a ampliação do referido benefício às pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que estaremos aplicando a presente regra de maneira isonômica, como já é previsto pela própria lei em seu Art. 1º, Inciso IV, ante a necessidade de se garantir a essa parcela da população a possibilidade de adquirir tais veículos a um custo menor, facilitando o seu deslocamento urbano.

A legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no entanto, representa grave obstáculo ao desenvolvimento dessa indústria, em nosso País, apesar de suas evidentes vantagens comparativas, tendo em vista a sobrecarga tributária desproporcional com que a onera, em relação a outros bens de mesma

categoria. De fato, a Tabela do IPI, elaborada com base em conceito tecnicamente desatualizado, não dá importância a modalidades alternativas de propulsão de veículos automotores: restringe-se aos motores de combustão interna, como se fossem os únicos utilizados no parque nacional. Todos os demais são amontoados sob a mesma categoria “especial”, sofrendo tributação em geral reservada a bens supérfluos ou de consumo suntuário, à alíquota única de 25%, enquanto a tributação sobre veículos de propulsão convencional pode descer a meros 7%, nos casos de cilindradas mais econômicas.

O mesmo critério ultrapassado, estabelecido há cerca de vinte anos, em 1995, também norteia a isenção do IPI em favor de motoristas de taxi e pessoas com deficiência, prevista na Lei nº 8.989/95. Ali também o benefício se restringe a motores de combustão interna, impedindo o seu emprego nas aquisição de veículos movidos por eletricidade. Esse tipo de restrição, descabido e sem suporte em razões de ordem técnica, dificulta, se não impede, o desenvolvimento de um mercado interno com escala suficiente para impulsionar a produção nacional.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional objetiva dar um passo importante em direção ao aperfeiçoamento dessa legislação. Ao estender a isenção do IPI, que hoje favorece os condutores autônomos, suas cooperativas, e pessoas com deficiência, de modo que se aplique também à aquisição de veículos de propulsão elétrica, além dos ganhos ambientais indiscutíveis, que só por si já a justificariam amplamente, fomenta o mercado consumidor desses bens, incentivando o investimento em pesquisa e inovação e o barateamento dos produtos para todos os consumidores.

Na certeza de que a aprovação da proposta contribuirá para a preservação do meio ambiente, em nossas cidades, conclamo os ilustres membros do Parlamento a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado Luciano Ducci
(PSB/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)*](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
